



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720092/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.460 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente CARLOS ROBERTO COSTA CINTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

IRPF. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO.

O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos casos em que reste comprovada falsidade, erro ou omissão, por quem de direito, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. EFEITOS.

As decisões emanadas pela Justiça do Trabalho não vinculam a autoridade administrativa tributária.

STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelopagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do imposto apurado os valores relativos aos juros compensatórios, alterando-se os valores lançados para: a) omissão de

rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 63.087,59; e b) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 12.046,75.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 2/6, ano-calendário 2005, que apurou: a) imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 379.853,93; e b) imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de mora, em virtude de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 15.445,09.

Consta do Dossiê Fiscal, fls. 27/28: a) a discriminação das verbas recebidas e seus respectivos valores; b) a classificação das verbas como rendimentos tributáveis, rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte e rendimentos isentos; c) a porcentagem do todo relativa a cada rendimento recebido para fins de proporcionalização dos honorários advocatícios pagos; d) a atualização dos valores desde a sentença até a data da retirada (6/6/2005); e) a proporcionalização do imposto retido na fonte entre os rendimentos tributáveis e os tributáveis exclusivamente na fonte; e f) a discriminação dos valores relativos à ação trabalhista que deveriam ter sido informados na Declaração de Ajuste Anual – DAA.

Em impugnação apresentada às fls. 236/256, o contribuinte alega nulidade do lançamento, diz ter elaborado a declaração com base em comprovantes de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e explica os valores recebidos, questiona a glosa do imposto retido na fonte, argumenta que não são tributáveis os valores recebidos a título de férias e respectivo adicional, afirma não incidir imposto de renda sobre juros percebidos em reclamatória trabalhista, questiona os juros e multa.

A DRJ/SP1, julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão 16-45.295 de fls. 321/342, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

Ementa:

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. É válido o lançamento que observa os pressupostos legais e não incorre nas situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PROCESSO ELETRÔNICO. ASSINATURA.

Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

São considerados rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, estando sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na aplicação da tabela progressiva mensal, devendo, ainda, integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, os valores percebidos em virtude da atualização monetária e do pagamento de juros de mora referentes aos rendimentos tributáveis recebidos pelo autor da ação.

AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO.

Observados erros de cálculo na apuração dos rendimentos oriundos de demanda trabalhista sujeitos à tributação progressiva, mister sua retificação.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Por força de Ato Declaratório da PGFN, excluem-se da tributação do imposto de renda de pessoa física as verbas recebidas a título de férias vencidas ou proporcionais bem como o valor de um terço constitucional.

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROPORCIONALIDADE.

Só é passível de compensação o imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PATRONO.

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS E DOCUMENTOS.

A legislação ressalva da preclusão as provas apresentadas a destempo, somente quando comprovada a impossibilidade de sua apresentação nas hipóteses ali elencadas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Consta do voto do Acórdão de Impugnação que foram excluídos dos rendimentos tributáveis os relativos a férias e respectivo adicional no valor de R\$ 78.613,24, considerados como rendimentos isentos. Foi realizado novo rateio dos honorários advocatícios e do imposto retido na fonte.

Cientificado do Acórdão em 3/5/13 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 346), o recorrente apresentou recurso voluntário em 31/5/13, fls. 348/373, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega ser nulo o lançamento, pois não pode a autoridade tributária se valer de formulações matemáticas para apurar os valores omitidos ou indevidamente deduzidos da declaração de rendimentos. A peça impositiva deve ser clara e objetiva, sem que para sua compreensão haja necessidade de esforço intelectual do contribuinte. Que não pode prosperar o lançamento baseado em informações genéricas contidas em folhas do processo de

reclamação trabalhista, sem esclarecimentos adicionais do recorrente e da fonte pagadora. Diz que não foi verificada com profundidade a ocorrência do fato gerador o que impõe a nulidade do lançamento. Descreve o conteúdo das planilhas apresentadas pela fiscalização e afirma que se basearam em presunções e ilações matemáticas sem suporte legal.

Explica que foi considerado R\$ 110.030,12 a título de IRRF, quando o valor foi de R\$ 113.498,40.

Acrescenta que não há no processo judicial nenhum documento que exprima os valores das diversas verbas consignadas no quadro 1 constante do Termo de Verificação e Intimação Fiscal. Descreve como foi feito o trabalho fiscal. Que os índices de correção aplicados não tem fundamento legal. Que se o recorrente não recebeu os valores, não há como tributá-los.

No mérito, diz ter elaborado a declaração com base em comprovantes de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e explica os valores recebidos. Diz não poder ser responsabilizado por erro da fonte pagadora, não podendo ser penalizado por multa de mora, juros de mora e multa de ofício.

Entende que a glosa do imposto de renda retido na fonte é indevida.

Afirma que a sentença trabalhista é definitiva, não cabendo revisões para lançamento tributário.

Argumenta que não incide imposto de renda sobre juros percebidos em reclamação trabalhista.

Alega que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser mensal.

Requer seja declarada a insubsistência do crédito tributário e a restituição do imposto retido na fonte constante na DAA.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRECLUSÃO

Da leitura da impugnação e acórdão recorrido, não se verifica o questionamento trazido apenas no recurso de que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser mensal.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

PRELIMINAR

Não há como se acolher os argumentos apresentados no sentido de ser declarada a nulidade do lançamento.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, os valores descritos pela fiscalização na planilha de fl. 27 decorrem do Laudo Pericial, homologado pelo juiz, conforme sentença e documentos juntados às fls. 195/198. Os índices de atualização dos valores desde a sentença até a data da retirada (6/6/2005) foram os mesmos apresentados nos documentos de fls. 197/198, conforme devidamente explicado na observação 1 da fl. 28. Tudo exatamente como consta no processo e nos autos da ação trabalhista. Assim, os valores a serem tributados são os apurados no mês do recebimento, não havendo que se falar em tributação de valores não recebidos.

Quanto aos cálculos realizados, não se vê nenhuma formulação que demande “esforço intelectual do contribuinte”, como alega o recorrente. Após a discriminação das verbas pela sua natureza, como tributável, tributável exclusivamente na fonte e isentas, foi apurada a proporção de cada uma delas, por natureza, do montante recebido, para fins de proporcionalização dos honorários advocatícios e do imposto retido na fonte. Aliás, para apuração de qualquer tributo, são necessários cálculos matemáticos simples para determinação da base de cálculo, submissão desta à alíquota aplicável e consequente apuração do valor devido.

A tabela apresentada pelo fiscal é clara e objetiva, não havendo que se falar em informações genéricas.

Contudo, de fato, se o recorrente não consegue interpretar a legislação tributária e cálculos matemáticos de proporção e atualização monetária, deve procurar a ajuda de um especialista e não impor a falta de conhecimento matemático e da legislação ao Fisco.

No caso, a fiscalização efetuou o lançamento com os dados que dispunha, que eram suficientes para tal. Assim, não há que se falar que não foi verificado a ocorrência do fato gerador e que o lançamento não pode prosperar sem esclarecimentos adicionais.

O valor do IRRF a ser recolhido pela fonte pagadora, conforme notificação de fl. 213, era de R\$ 110.030,12 que deveria ser atualizado a partir de 31/5/2005. Tal valor corrigido para a data do recebimento dos valores pelo contribuinte (6/6/2005) era de R\$ 110.200,39 (conforme Tabela 2 do voto, a seguir).

O valor efetivamente recolhido de R\$ 113.498,40 (DARF à fl. 221) foi maior, pois a DARF somente foi recolhida pela empresa em 31/8/2005, sendo devida a atualização monetária, em cumprimento à ordem judicial que determinou a atualização dos valores a partir de 31/5/2005.

Por óbvio, tal atualização monetária não pode ser aproveitada pelo contribuinte, mas sim é devida à RFB, em virtude do recolhimento do IRRF ter sido feito em data posterior à indicada na ordem judicial.

Além disso, no valor do IRRF recolhido pela fonte pagadora estão incluídas a parcela relativa ao rendimento tributável sujeito ao ajuste e a parcela relativa ao 13º salário – rendimento este sujeito à tributação exclusiva/definitiva.

Portanto, deveria ter sido declarado somente o IRRF relativo à parcela tributável sujeita ao ajuste.

Logo, cabível a glosa do IRRF declarado a maior.

MÉRITO

Afirma o recorrente, sem razão, que a sentença trabalhista é definitiva, não cabendo revisões para lançamento tributário.

Cabe esclarecer que as indicações da natureza tributária das verbas contidas em processos da Justiça Trabalhista não vinculam a Administração Fazendária. O efeito, na parte que obriga ao Fisco, se restringe às denominações das verbas e seus valores, e não à natureza tributável de cada uma delas, por ser matéria estranha à competência da Justiça Trabalhista, que, nesse caso, apenas desempenha tarefa de natureza administrativa, para dar cumprimento à legislação tributária, que determina a retenção e recolhimento do correspondente imposto de renda quando do pagamento das verbas trabalhistas ao beneficiário.

Há que se atentar que o imposto retido na fonte, no caso dos rendimentos tributáveis obtidos acumuladamente, é mero adiantamento. Tais rendimentos devem ser submetidos ao ajuste anual, quando, então, se apurará o imposto devido, compensando-se os valores retidos.

A determinação judicial, no caso, somente se aplica no âmbito das partes do processo trabalhista, empregado e empregador, e se circunscreve ao imposto a ser retido na fonte sobre os rendimentos que estavam sendo discutidos, não à declaração de ajuste anual (DIRPF) do contribuinte, que é a origem do lançamento e, em relação à qual, não há qualquer pronunciamento da Justiça do Trabalho.

A decisão judicial não determinou, tácita ou expressamente, que a Receita Federal devesse observar, quando da fiscalização da DIRPF do impugnante, as naturezas tributárias que foram usadas para a retenção do imposto.

Assim, não há qualquer elemento vinculante na decisão judicial que impeça a Administração Tributária de aplicar a classificação da natureza tributária das verbas deferidas de acordo com a interpretação que faz da legislação tributária vigente.

Ademais, a retenção do imposto de renda na fonte, efetuada com fulcro no artigo 7º, I, da Lei 7.713/88 e no art. 46 da Lei 8.541/92, tem a natureza de mera antecipação do imposto devido, cujo valor definitivo deve ser apurado por meio da declaração de ajuste anual do IRPF, conforme previsto no artigo 7º da Lei 9.250/95.

Desse modo, **ainda que se tenha decidido na justiça do trabalho a base de cálculo da retenção do imposto de renda, o beneficiário do rendimento** (no caso, a pessoa física) **não se exime da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual do IRPF** e recolher o saldo de imposto a pagar eventualmente apurado.

Assim, mesmo tendo recebido comprovante da fonte pagadora, o valor ali constante serviu apenas para cálculo da antecipação do imposto a ser retido na fonte.

Deve o contribuinte, pautando-se na legislação tributária aplicável, elaborar sua DAA, informando corretamente os valores recebidos como tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e isentos.

Na hipótese de declaração incorreta, a administração tributária deve rever de ofício o lançamento efetuado, a teor do art. 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária,

a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Uma vez apurado imposto devido, não declarado, sobre tal valor incide juros de mora e multa de ofício, que são de exigência obrigatória, não podendo, em face da atividade administrativa vinculada, a autoridade administrativa deixar de aplicá-los, nem a autoridade julgadora excluí-los. Da mesma forma, os juros e multa de mora incidentes sobre valor glosado de imposto retido na fonte.

NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS RECEBIDOS

Sobre a tributação dos juros compensatórios, tema de repercussão geral nº 808, o STF fixou a seguinte tese: “Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

A não incidência do tributo sobre os juros devidos refere-se a quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

Desta forma, conforme dispõe o art. 62 do Ricarf, acima transcrito, referida decisão deve ser aqui reproduzida.

Sobre a questão, o Parecer SEI Nº 10167/2021/ME esclarece que a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3/5/16, dispõe que:

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Logo, deve ser excluído da base de cálculo do lançamento os valores recebidos decorrentes da reclamatória trabalhista a título de juros compensatórios.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Diante do acima exposto, das conclusões da fiscalização e do acórdão recorrido, tem-se que **dos valores recebidos pelo contribuinte**, decorrentes da ação trabalhista, conforme planilha de fl. 27, **são rendimentos isentos os valores recebidos a título de aviso prévio, férias (DRJ), ajuda alimentação, FGTS e juros compensatórios. O 13º salário é rendimento sujeito à tributação exclusiva. São rendimentos tributáveis os valores recebidos a título de horas extras e descanso remunerado (DSR).** Tais valores estão discriminados na tabela 1.

Tabela 1 – Valores recebidos por verba e classificação

Valores tabela fl. 194		Rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte	Rendimentos isentos	Total
Verbas	Rendimentos Tributáveis			
Horas extras e DSR	R\$ 339.556,30			R\$ 339.556,30
juros horas extras			R\$ 305.713,86	R\$ 305.713,86
13 salários		R\$ 29.281,80		R\$ 29.281,80
juros 13 salários			R\$ 26.363,38	R\$ 26.363,38
Aviso Prévio + juros			R\$ 12.762,07	R\$ 12.762,07
Férias (DRJ) + juros			R\$ 78.613,24	R\$ 78.613,24
Ajuda alimentação + juros			R\$ 21.465,43	R\$ 21.465,43
FGTS + juros			R\$ 88.053,88	R\$ 88.053,88
Total até 1/12/2004	R\$ 339.556,30	R\$ 29.281,80	R\$ 532.971,86	R\$ 901.809,96
Proporção	38%	3%	59%	100%

Os valores encontrados devem ser atualizados até a data do efetivo recebimento e deles, devem ser deduzidos, proporcionalmente, os honorários advocatícios pagos no valor total de R\$ 195.457,64, conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Valores atualizados até a data do recebimento e exclusão dos honorários.

Saque guia	Tributáveis	Exclusivamente na fonte	Isentos	Total
Bruto corrigido para 31/5/2005	R\$ 352.914,86	R\$ 30.433,78	R\$ 553.939,62	R\$ 937.288,26
Na data da retirada (6/6/2005)	R\$ 353.460,97	R\$ 30.480,88	R\$ 554.796,81	R\$ 938.738,66
Honorários proporcionais	R\$ 73.595,19	R\$ 6.346,52	R\$ 115.515,94	R\$ 195.457,64
Total (-) honorários	R\$ 279.865,79	R\$ 24.134,36	R\$ 439.280,88	R\$ 743.281,02
IRRF	R\$ 101.451,65	R\$ 8.748,73		R\$ 110.200,39

Como se vê, **o rendimento tributável (sujeito ao ajuste) decorrente da ação trabalhista é de R\$ 279.865,79**, já deduzido os honorários advocatícios proporcionais, **e o IRRF é de R\$ 101.451,65**.

O contribuinte declarou, em relação aos valores recebidos na ação trabalhista, o rendimento tributável de R\$ 216.778,20 e o imposto retido de R\$ 113.498,40.

Desta forma o rendimento omitido e o IRRF glosado devem ser corrigidos para os descritos na Tabela 3.

Tabela 3 - Retificação do lançamento

Valores	Acórdão	DAA	Diferença
Rendimento tributável	R\$ 279.865,79	R\$ 216.778,20	R\$ 63.087,59
IRRF	R\$ 101.451,65	R\$ 113.498,40	-R\$ 12.046,75

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do imposto apurado os valores relativos aos juros compensatórios, alterando-se os valores lançados para: a) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 63.087,59; e b) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 12.046,75.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 10 do Acórdão n.º 2401-010.460 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.720092/2009-56